

# **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BOXE**

## **REGULAMENTO DE DISCIPLINA**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Artigo 1º**

###### **Objecto**

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competências da Federação Portuguesa de Boxe, adiante designada por FPB.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, do Regime Jurídico das Federações Desportivas dotadas de Utilidade Pública Desportiva, e das demais leis aplicáveis ao desporto federativo, bem como pelos Estatutos da FPB.
3. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os casos análogos previstos nas leis e nos Estatutos da FPB, e com os princípios Gerais de Direito.

##### **Artigo 2º**

###### **Tipicidade**

1. Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, dos deveres de correcção e da ética desportiva, tipificadas no presente Regulamento.
2. Constitui ainda infracção sujeita a procedimento disciplinar, a violação, por acção ou omissão, dos Estatutos da FPB.

##### **Artigo 3º**

###### **Concurso de Infracções de outra ordem**

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.
2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deverá dar conhecimento do facto às entidades competentes.
3. São insusceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações que versem sobre questões estritamente do foro desportivo.
4. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares

cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das regras da competição, dos regulamentos, bem como das regras de organização das respectivas provas.

5. O recurso contencioso, quando permitido, e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos, entretanto, validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

#### **Artigo 4º**

##### **Dos Princípios**

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente, aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

#### **Artigo 5º**

##### **Da aplicação da lei no tempo**

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

2. O facto sancionável segundo a lei ou regulamento vigentes no momento da sua prática, deixa de o ser, se uma lei ou regulamento novos o eliminarem enquanto infracção, e neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos, ainda que já tenha transitado em julgado.

3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em leis ou regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este tiver sido condenado por decisão já transitada em julgado.

#### **Artigo 6º**

##### **Extinção do Procedimento Disciplinar**

1. São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) a morte do infractor;
- b) a extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;
- c) o cumprimento da sanção imposta;
- d) a prescrição do procedimento disciplinar, das infracções ou das sanções aplicadas;
- e) a revogação da sanção;
- e) a amnistia ou perdão.

2. No caso de concurso de infracções, a amnistia ou o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.

3. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito de eventuais impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.

4. A responsabilidade disciplinar das associações, dos clubes ou de outras pessoas colectivas, não se extingue pela sua transformação em sociedades desportivas ou noutras entidades colectivas de tipo ou natureza diversa.

### **Artigo 7º**

#### **Prescrição e Caducidade**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve no prazo de três meses, seis meses ou um ano, consoante as faltas sejam leves, graves ou muito graves, respectivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se o órgão competente não o fizer no prazo de dois meses a partir do conhecimento do facto passível de responsabilidade disciplinar.

3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.

4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que for instaurado o procedimento disciplinar ou se previamente a este, forem praticados actos com efectiva incidência na marcha do processo, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de 30 (trinta) dias, por causa não imputável ao presumível infractor.

5. O prazo de prescrição das penas é de um ano e inicia-se a partir do dia em que a respectiva decisão transitar em julgado.

### **Artigo 8º**

#### **Âmbito da Aplicação Pessoal**

1. O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se a todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua actividade no âmbito da FPB, designadamente a:

a) associações;

b) clubes;

c) sociedades desportivas;

d) dirigentes desportivos;

e) praticantes;

f) treinadores;

g) técnicos desportivos;

h) juizes;

i) agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPB, nos termos dos Estatutos.

2. As pessoas singulares referidas no número um, ainda que deixem de exercer funções ou passem a exercer outras, serão sancionadas pelas faltas cometidas

durante o tempo em que desempenharam as respectivas funções ou exerceram as respectivas actividades.

3. Os órgãos disciplinares da FPB, são competentes para o exercício da acção disciplinar e para dirigir a respectiva tramitação processual, sem prejuízo da competência própria das Associações, no âmbito da sua jurisdição e actividade, bem como dos órgãos de recurso.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR**

#### **Artigo 9 °**

##### **Órgãos**

São órgãos com competência disciplinar:

- a) o Conselho de Disciplina;
- b) o Conselho de Justiça.

#### **Artigo 10°**

##### **Competência do Conselho de Disciplina**

Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Instaurar e arquivar procedimentos disciplinares; e
- b) Colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, nos termos da Lei e do Regulamento de Disciplina.

#### **Artigo 11°**

##### **Competência do Conselho de Justiça**

Compete ao Conselho de Justiça:

- a) Conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva;
- b) Acompanhar e fiscalizar o funcionamento da Federação e a regularidade dos actos do ponto de vista jurídico;
- c) Conhecer e julgar os recursos das decisões do Presidente da F.P.B. e da Direcção;
- d) Conhecer e julgar os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina da F.P.B.
- e) Conhecer e julgar os recursos das deliberações do Conselho de Arbitragem da F.P.B.;
- f) Conhecer e julgar os recursos interpostos dos acórdãos dos Conselhos Jurisdicionais dos sócios ordinários;
- g) Apreciar e resolver em última instância todas as questões que se devam incluir no foro disciplinar;

- h) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais da F.P.B. – Federação Portuguesa de Boxe, os sócios ordinários e respectivos dirigentes;
- i) Arbitrar conflitos existentes entre os Órgãos Sociais da F.P.B. e entre esta e os seus sócios;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos.

## **Artigo 12º**

### **Competência Territorial**

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as respectivas competências, relativamente a actos, provas ou competições, ocorridos, quer a nível nacional, quer a nível internacional, salvo se para estas últimas houver jurisdição própria.

## **TÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS INFRACÇÕES**

### **Artigo 13º**

#### **Infracção Disciplinar**

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da FPB, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPB, e demais legislação aplicável, designadamente os relativos à ética desportiva.
2. Para efeitos do presente Regulamento Disciplinar são considerados normas de defesa da ética desportiva, as que visem sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. A infracção disciplinar é punível por acção ou omissão.
4. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos.
5. À dopagem e à corrupção aplicam-se as disposições contantes de legislação própria, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento Disciplinar, nomeadamente no que concerne às regras de procedimento disciplinar.

## **Artigo 14º**

### **Classificação das Infracções**

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em **Leves, Graves e Muito Graves**.

## **Artigo 15º**

### **Infracções Leves**

1. Comete uma infracção **Leve** a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando, contudo qualquer prejuízo relevante á FPB, ou a outras entidades ou agentes desportivos da FPB, nem afectando qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. Classificam-se como infracções **Leves** cometidas por entidades e agentes desportivos, entre outras, as seguintes:

a) observações e protestos feitos a árbitros juizes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, por forma a que, das mesmas transpareça ligeira incorrecção;

b) Ligeiras incorrecções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;

c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios.

d) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenha inscrito, sem qualquer justificação;

e) Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento.

f) A falta injustificada, após notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça.

g) Reiterada apresentação em competição ou eventos desportivos sem os documentos exigíveis para o efeito ou sem estes se encontrarem em devida ordem;

h) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadores de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade do Boxe.

3. Serão consideradas infracções **Leves**, as que não forem classificadas como infracções Graves ou Muito Graves.

## **Artigo 16º**

### **Infracções Graves**

1. Comete uma infracção grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando contudo prejuízo relevante á

FPB, a outras entidades ou agentes desportivos da FPB, ou afectando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. Classificam-se como infracções **Graves** cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente, as seguintes:

a) Insultos, ofensas ou actos que revistam caracter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juizes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições, ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;

b) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório, ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou publico;

c) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas imediatamente anteriores;

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções.

e) Acções violentas com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das “Regras de competição”.

f) Resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida directamente;

g) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruições ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;

h) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;

i) Promoção ou inclusão dolosa de agentes desportivos irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis, em competições ou outros eventos desportivos;

j) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação nacional, para as quais se tenham inscritos ou tenham sido convocados, sem qualquer justificação;

k) Não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela FPB, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada.

l) A falta consecutiva e não justificada à notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça.

m) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na FPB.

n) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas.

o) A destruição intencional de locais de reunião social, instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerada infracção Muito Grave.

p) A violação dos Estatutos da FPB, quando não seja considerada como infracção Muito Grave.

q) Comportamento em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade do Boxe, que não sejam de considerar como infracções Muito Graves

## **Artigo 17º**

### **Infracções Muito Graves**

1. Comete uma infracção muito grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando contudo prejuízo relevante á FPB, a outras entidades ou agentes desportivos da FPB, ou afectando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.

2. Classificam-se como infracções **Muito Graves** cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente, as seguintes:

a) Ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a árbitros, juizes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos no exercício das suas funções;

b) Ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou elementos do público;

c) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;

d) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;

e) Manifesta desobediência, com graves consequências ás ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;

f) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;

g) Falsificação de dados ou de qualquer documento relacionados com a modalidade;

h) Os abusos de autoridade.

i) O incumprimento de sanções impostas.

j) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo.

k) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou anti-desportivo, que se revista de especial gravidade.

l) A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países.

m) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva;

n) O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça.

o) A promoção, incitamento, consentimento, consumo ou utilização de substâncias ou métodos de dopagem, nos termos da legislação e regulamentos em vigor;

p) A recusa a submeter-se aos controlos antidopagem.

q) Qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos controlos antidopagem, em competição ou fora desta, desde que estes se realizem em conformidade com a legislação e Regulamento de controlo antidopagem da FPB.

r) Qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação de qualquer substância no mesmo.

s) Comportamento em geral muito incorrecto que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral, e do Boxe em particular, mormente os actos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais perversões do fenómeno desportivo.

t) A tentativa da prática da infracção prevista na alínea r) do n.º 2, do presente artigo é punível com idênticas sanções.

## **Artigo 17º - A**

### **Co-Responsabilidade de Outros Agentes**

1. Todos os agentes desportivos considerados co-responsáveis pelas infracções previstas nas alíneas o), p) e q), do artigo imediatamente anterior, incorrem em contra-ordenação nos termos da legislação e dos regulamentos em vigor.

2. Todos os agentes desportivos considerados co-responsáveis pelas infracções previstas nas alíneas q), do n.º 2, do Art.º 16º e s), do n.º 2, do Art.º 17º do Regulamento de Disciplina da FPB, incorrem em contra-ordenação, prevista na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

3. Os clubes desportivos a que pertençam os atletas punidos disciplinarmente por dopagem, são punidos nos termos do disposto no Regulamento Antidopagem da FPB.

## **CAPÍTULO II**

## **DAS PENAS DISCIPLINARES, MEDIDAS PREVENTIVAS E SEUS EFEITOS**

### **Artigo 18º**

#### **Tipos de Penas**

As infracções disciplinares cometidas por entidades e agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da FPB, são passíveis de aplicação das penas a seguir discriminadas, por ordem crescente de gravidade:

- a) repreensão;
- b) suspensão;
- c) multa.

### **Artigo 19º**

#### **Repreensão**

1. A pena de repreensão é aplicável às infracções leves.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita pelas irregularidades praticadas.

### **Artigo 20º**

#### **Multa**

1. A pena de multa é aplicável às infracções graves, em alternativa à pena de suspensão, sempre que, pelas circunstâncias em concreto esta não se justificar, salvo o disposto no nº 6 do artigo 21º, do presente Regulamento Disciplinar.
2. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa e terá como limite máximo metade do valor máximo dos subsídios, remunerações ou ajudas pecuniárias de qualquer natureza, a conceder pela FPB, às Associações, e aos Clubes, nesse ano, bem como aos agentes desportivos sobre sua tutela.
3. A multa deverá ser paga no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado da decisão ou deliberação que a tenha determinado, podendo, no entanto, no mesmo prazo a entidade ou agente desportivo infractor, dirigir requerimento escrito e fundamentado á Direcção, pedindo o pagamento da multa em prestações iguais e sucessivas, em número nunca superior a doze. Contudo, a Direcção gozará de poder discricionário na apreciação e deliberação sobre o pedido, e na eventual fixação do número de prestações.
4. A Direcção poderá reter o montante da multa nos subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer natureza, a conceder à entidade ou ao agente desportivo infractor, caso este não proceda ao seu pagamento, ou ao pagamento de qualquer das prestações definidas, nos termos do número imediatamente anterior, no prazo fixado, sendo que, o não pagamento atempado de uma das prestações gera a obrigação de pagamento de todo o valor da multa ainda em dívida, salvo motivo atendível pelo órgão executivo competente.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o infractor remisso ficará imediatamente impedido do desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas

à FPB, à respectiva Associação, ou ao Clube, até integral pagamento do montante da multa e independentemente de qualquer notificação ulterior nesse sentido.

## **Artigo 21º**

### **Suspensão**

1. A pena de suspensão é aplicável às infracções graves, sem prejuízo do disposto no nº 1, do artigo 20º, deste Regulamento Disciplinar
2. A pena de suspensão pode assumir uma das seguintes formas:
  - a) Suspensão por determinado período de tempo;
  - b) Suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas sucessivas, no respectivo escalão etário, constantes do calendário da FPB, e nas quais fosse possível a inscrição do infractor, até ao limite de três;
3. A pena de suspensão por um determinado período de tempo determina o afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções, assim como a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer natureza a conceder pela FPB, proporcionais ao período da suspensão.
4. A pena de suspensão por determinado período de tempo terá, relativamente às infracções graves, como limite máximo 1 (um) ano e como limites, mínimo e máximo, 1 (um) a 5 (cinco) anos respectivamente, no que concerne a infracções muito graves, sem prejuízo de outras penas disciplinares, mais ou menos gravosas, previstas na lei, nomeadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem e a corrupção, bem como outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
5. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas só é aplicável às infracções graves.
6. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas, pode ser cumulada com pena de multa.

## **Artigo 22º**

### **Penas Acessórias**

1. Independentemente das penas previstas nos artigos 18º a 21º, do presente Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de competição”, que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as competições, assim como dos regulamentos específicos de competição ou de outros eventos desportivos.
2. Às penas mencionadas nos artigos 20º e 21º, do presente Regulamento Disciplinar, poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infracção for cometida em competição ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstancias assim o justificarem.

## **Artigo 23º**

### **Suspensão Preventiva**

1. O Conselho de Disciplina poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso em concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta o justificar, notificando para esse efeito, o presumível infractor.
2. Se a pena que vier a ser aplicada for de suspensão, o período durante o qual o infractor esteve suspenso preventivamente ou o número de competições em que ficou inibido de participar, serão descontados, respectivamente, no tempo de suspensão temporal ou de participação em competições desportivas que lhe tiver sido concretamente aplicado, ficando obrigado a devolver á FPB, o montante dos subsídios ou outras ajudas pecuniárias que nesse período tenha auferido.
3. Se na nota de culpa a pena prevista for a de repreensão ou multa, a suspensão preventiva deve ser levantada, oficiosamente pelo conselho de disciplina ou a requerimento do interessado.
4. A suspensão preventiva do presumível infractor pode anteceder em trinta dias a notificação da nota de culpa, se o Conselho de Disciplina assim o deliberar fundamentadamente.
5. Sem prejuízo do disposto no número imediatamente anterior, o período total de suspensão não deve, em circunstância alguma, exceder 6 (seis) meses.

## **Artigo 24º**

### **Limites dos efeitos das penas**

As penas disciplinares têm única e exclusivamente os efeitos declarados neste Regulamento Disciplinar.

## **Artigo 25º**

### **Registo das Penas**

1. Na FPB, haverá um registo especial de todas as penas disciplinares que forem aplicadas.
2. As penas disciplinares serão eliminadas do registo, caso a entidade ou agente desportivo infractor não reincida, findo os seguintes prazos, contados da data do trânsito em julgado da decisão punitiva:
  - a) Repreensão: 2 (dois) anos;
  - b) Multa, suspensão até trinta dias ou suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas: 3 (três) anos;
  - c) Suspensão por mais de trinta dias e até um ano: 5 (cinco) anos;
  - d) Suspensão por mais um ano: 10 (dez) anos;
3. As penas disciplinares transitadas em julgado, aplicadas em cada ano, serão referenciadas no respectivo relatório da actividade anual.

4. Serão publicadas no *site* da FPB as decisões integrais dos órgãos disciplinares ou jurisdicionais e a respectiva fundamentação, sempre com a estrita observância pelo regime legal de protecção de dados pessoais.

### **CAPÍTULO III** **DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS**

#### **Artigo 26º**

##### **Aplicação das Penas**

Na aplicação das penas, atender-se-á aos critérios enunciados no Capítulo II, do presente Regulamento Disciplinar, bem como ao grau de culpa do infractor, à natureza da infracção, à personalidade do infractor, e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que pugnem contra ou a favor do infractor.

#### **Artigo 27º**

##### **Circunstâncias Agravantes**

1. São consideradas circunstâncias agravantes:

- a) a reincidência;
- b) a acumulação de infracções;
- c) a produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da modalidade do Boxe e, ou, das suas instituições;
- d) ser o infractor titular de órgãos nacionais, regionais, ou técnicos da FPB;
- e) o conluio para a prática da infracção;
- f) a prática da infracção em país estrangeiro;
- g) a premeditação

2. Há reincidência quando:

a) o infractor já tenha sido anteriormente sancionado por decisão definitiva em consequência de qualquer infracção grave ou muito grave, em matéria desportiva, sem que tenha decorrido um período de dois anos, entre as datas das infracções em apreço.

b) o infractor já tenha sido anteriormente sancionado por decisão definitiva, em consequência de qualquer infracção leve, em matéria desportiva, sem que tenha decorrido um período de um ano, entre as datas das infracções em apreço.

3. Há acumulação quando o infractor cometa uma nova infracção antes de ter sido definitivamente sancionado por outra anteriormente cometida.

4. Havendo acumulação de infracções a que correspondam processos diferentes, deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma decisão.

5. A prescrição da infracção, do procedimento disciplinar ou da sanção impede que a respectiva infracção seja considerada para efeitos de acumulação.

6. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da prática do facto por mais dois dias.

### **Artigo 28º**

#### **Circunstâncias Atenuantes**

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes:

- a) a confissão espontânea da infracção pelo agente;
- b) a infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;
- c) Não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções; disciplinares;
- d) a prestação de serviços relevantes à modalidade do Boxe;
- e) o arrependimento do infractor e a reparação, na medida do possível, dos danos causados;
- f) a menoridade.

### **Artigo 29º**

#### **Da Graduação das Penas**

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a graduação será efectuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena aplicar ao infractor será agravada ou atenuada dentro dos limites

### **Artigo 30º**

#### **Redução Especial das Penas**

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

### **Artigo 31º**

#### **Disposições Especiais para Menores de 16 anos**

1. Quando o infractor for menor de 16 anos de idade à data da prática da infracção disciplinar, e não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, os limites mínimo e máximo das penas previstas, no presente Regulamento Disciplinar serão reduzidos para metade.
2. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância em processo disciplinar intentado contra menor de 16 anos à data da prática da infracção disciplinar, para além da própria menoridade, e caso não se verifiquem quaisquer circunstâncias agravantes, deverá ser sempre aplicada pena de escalão inferior, com os limites mínimo e máximo reduzidos a metade.

## **Artigo 32º**

### **Causas Dirimentes da Responsabilidade Disciplinar**

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) a coacção;
- b) a privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção.
- c) a inexigibilidade de conduta diversa.
- d) a legítima defesa.
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever

## **TÍTULO III**

### **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

## **Artigo 33º**

### **Disposições Gerais**

1. O processo disciplinar é obrigatório para aplicação de sanções quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a pena de suspensão por um período temporal superior a 1 (um) mês.
2. O Procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.
3. Se, em qualquer fase processual, o instrutor verificar que a infracção disciplinar é constitutiva de um tipo de crime cujo procedimento criminal não dependa de queixa do ofendido, deverá dar conhecimento do facto ao órgão que o nomeou.
4. Os órgãos executivos da FPB, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

## **Artigo 34º**

### **Citações e Notificações**

1. As citações e notificações deverão ser efectuadas pessoalmente ou por carta registada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As notificações, com excepção das notificações da acusação, de deliberação punitiva ou das deliberações do Conselho de Justiça podem também ser realizadas por telecópia ou por correio electrónico secundadas por ofício, caso não seja possível obter a confirmação da recepção.

3. A notificação por telecópia ou por correio electrónico para número ou endereço electrónico, previamente disponibilizados pelo destinatário, presume-se efectuada na data do envio da telecópia ou do correio electrónico.

4. A citação ou a notificação efectuadas por carta registada remetida para o último endereço do destinatário constante da ficha federativa presume-se efectuada no terceiro dia posterior à data de expedição de correio.

5. Não constitui fundamento para ilidir as presunções constantes dos números anteriores deste artigo, a alteração dos números ou endereços dos destinatários, desde que não tenham comunicado a respectiva alteração.

6. A citação ou a notificação de dirigentes de Associações de Clubes, Sociedades com fins desportivos, Clubes, Agrupamentos de Clubes ou outras pessoas colectivas, independentemente da sua natureza, podem ser feitas, em nome próprio, para a sede ou endereço postal das mesmas.

### **Artigo 35º**

#### **Prazos**

1. Os prazos são peremptórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da citação ou da notificação.
3. Se o último dia de prazo não coincidir com dia útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PARTICIPAÇÃO, DA NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR OU RELATOR E DA AUDIÊNCIA DO PRESUMÍVEL INFRACTOR**

### **Artigo 36º**

#### **Participação**

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar praticada por qualquer entidade ou agente desportivo, poderão participá-lo à Direcção ou ao Conselho de Disciplina competente.
2. Os funcionários ou colaboradores, com qualquer vínculo à FPB, ou os membros dos respectivos órgãos sociais que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho de Disciplina competente.
3. As participações verbais serão lavradas em auto, devendo constar, na medida do possível, os seguintes elementos:
  - a) Os factos que constituem a infracção;
  - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
  - c) A identificação do presumível infractor, dos ofendidos, de testemunhas e de outros meios de prova;

d) Tudo o mais que for julgado relevante para o esclarecimento da verdade material dos factos.

4. A Direcção deverá remeter para o Conselho de Disciplina todas as participações de infracções disciplinares que lhe forem dirigidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

### **Artigo 37º**

#### **Diligências Preliminares**

O Conselho de Disciplina, após prévia análise e eventual investigação sumária dos factos participados e respectivos elementos probatórios, adoptará, no prazo de 5 (cinco) dias, um dos seguintes procedimentos:

a) Arquivamento liminar da participação ou do auto, por ausência de fundamento para instauração de procedimento disciplinar;

b) Nomeação de instrutor com adequada formação jurídica, para instrução de processo disciplinar, no qual se incluam todas as diligências do processo, mesmo as prévias à instrução;

c) Citação do presumível infractor da intenção de o punir com pena de repreensão, multa ou suspensão até um mês, se se entender que essa pena é proporcional e adequada à infracção cometida e às circunstâncias do caso concreto.

d) Nomeação de instrutor para a instauração de processo de averiguações, nos termos e com os fundamentos constantes dos arts. 57º e seguintes do presente Regulamento.

### **Artigo 38º**

#### **Arquivamento Liminar**

1. O Conselho de Disciplina dará de imediato conhecimento, à Direcção e ao participante, do despacho arquivamento previsto na al. a) do artigo 37º deste Regulamento Disciplinar.

2. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória ou injuriosa, deverá o facto ser participado para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for entidade ou agente desportivo.

### **Artigo 39º**

#### **Suspeição e Escusa do Instrutor**

1. Quando o Conselho de Disciplina nomeie instrutor, nos termos e para os efeitos constantes das als. b) ou d) do artigo 37º deste Regulamento Disciplinar, o presumível infractor, o participante ou o ofendido poderão deduzir a suspeição do instrutor ou do relator do processo disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias após ter conhecimento da sua nomeação, se existir motivo sério ou grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.

2. O instrutor poderá igualmente pedir escusa, em qualquer fase processual, se existir motivo sério ou grave que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou a adequada prossecução das suas funções.

3. O Conselho de Disciplina deliberará em despacho fundamentado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

#### **Artigo 40º**

##### **Audiência do presumível infractor**

1. A nota de citação do presumível infractor, nos termos previstos na al. c) do artigo 37º deste Regulamento Disciplinar, deverá conter o sentido provável da deliberação punitiva assim como os elementos bastantes para que o presumível infractor fique a conhecer todos os aspectos relevantes para essa deliberação, nas matérias de facto e de direito, nomeadamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e as que integram atenuantes e agravantes, com referência aos preceitos regulamentares respectivos e às penas aplicáveis.

2. O presumível infractor terá um prazo de 10 (dez) dias para responder por escrito, salvo se outro mais lato lhe foi concedido pelo Conselho de Disciplina.

3. Na resposta, o presumível infractor ou seu mandatário, devidamente constituído, pode pronunciar-se sobre todas as questões que constituem objecto do procedimento, bem como requerer diligências probatórias e juntar documentos.

4. O Conselho de Disciplina poderá recusar, em despacho fundamentado, todas as diligências probatórias que julgar desnecessárias ou impertinentes.

5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do presumível infractor.

6. Se o Conselho de Disciplina entender que, por força da resposta do presumível infractor ou da complexidade do assunto se justifica a instauração de processo disciplinar, nomeará instrutor ou relator, nos termos da al. b) do artigo 37º seguindo-se os procedimentos previstos nos artigos 41º e seguintes deste Regulamento Disciplinar.

### **CAPITULO III**

#### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

##### **Artigo 41º**

##### **Da Instrução**

1. O instrutor ou o relator deverá iniciar a instrução do processo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do conhecimento do despacho que o nomeou, e, conclui-la no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data da autuação do processo, a qual coincidirá com o início da sua instrução.

2. Compete ao instrutor ou ao relator tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

#### **Artigo 42º**

##### **Início e termo da Investigação**

1. O instrutor ou o relator fará autuar o despacho com a participação ou o auto que o contém, citará o presumível infractor e notificará o participante e o ofendido da instauração do processo disciplinar e procederá a investigação sumária, se a julgar necessária ou conveniente, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. Finda a investigação, se a ela tiver havido lugar, o instrutor ou o relator poderá propor o arquivamento do processo disciplinar, em relatório fundamentado remetido ao Conselho de Disciplina.
3. Caso contrário, o instrutor ou o relator deduzirá a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infracções que repute averiguadas, as respectivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, com a devida referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis por força deste Regulamento Disciplinar ou da Lei.

#### **Artigo 43º**

##### **Notificação da Acusação**

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao presumível infractor, mediante a sua notificação pessoal ou remetida por carta registada, marcando-se-lhe um prazo de 10 (dez) dias para apresentação da sua defesa.
2. Se não for possível a notificação do presumível infractor nos termos do número anterior, será publicado aviso no *sítio* e em edital, afixado na sede da FPB, notificando-o para a apresentação da sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do aviso.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o presumível infractor processo disciplinar e o prazo fixado para a sua defesa.

#### **Artigo 44º**

##### **Exame do Processo**

1. Após a acusação poderá o presumível infractor ou o seu mandatário examinar o processo na sede da FPB ou noutra local a acordar com o instrutor ou o relator, em data e hora previamente combinada.
2. O instrutor ou o relator pode extrair e entregar cópias de determinadas peças processuais, a requerimento escrito do presumível infractor ou do seu mandatário.

#### **Artigo 45º**

## **Apresentação da Defesa**

1. A resposta deverá ser assinada pelo presumível infractor ou pelo seu mandatário quando devidamente constituído.
2. Em conjunto com a resposta poderão ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos e requeridas quaisquer outras diligências, serão todavia recusadas pelo instrutor ou relator, em despacho fundamentado, se julgadas impertinentes ou desnecessárias.
3. Não serão ouvidas mais de 3 (três) testemunhas por casa facto, podendo o instrutor ou o relator recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo presumível infractor.
4. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência de presumível infractor.

### **Artigo 46º**

#### **Produção de prova oferecida pelo presumível infractor**

1. O instrutor ou o relator inquirirá as testemunhas arroladas em data e hora por ele escolhidas, e que serão notificadas ao presumível infractor com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, nas instalações da entidade que instaurou o processo disciplinar ou em outro local a acordar com o arguido.
2. A apresentação das testemunhas para inquirição é da responsabilidade do presumível infractor.
3. Se a testemunha faltar à inquirição será eliminada do rol de testemunhas, salvo se a falta for aceite pelo instrutor ou pelo relator, por despacho em que marcará logo nova data para a inquirição.
4. Pode ainda o instrutor ou o relator deferir excepcionalmente pedido do presumível infractor solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e se as circunstâncias o justificarem.

### **Artigo 47º**

#### **Relatório Final do Instrutor ou do Relator**

Finda a instrução do processo, o instrutor ou o relator elaborará, no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das infracções, na qualificação e gravidade, assim como o da pena que entender justa e adequada ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por insubsistente a acusação.

## **CAPITULO IV**

### **DA DELIBERAÇÃO DISCIPLINAR**

#### **Artigo 48º**

### **Deliberação do Conselho de Disciplina**

1. Compete ao Conselho de Disciplina deliberar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a audiência do presumível infractor, nos termos do artigo 40º ou no prazo de 5 (cinco) dias após apreciação do processo disciplinar e do relatório do instrutor, elaborado nos termos do artigo 47º deste Regulamento Disciplinar, sem prejuízo, respectivamente, do disposto no nº 6 do artigo 40º ou no número seguinte deste artigo.
2. Poderá ainda o Conselho de Disciplina devolver o processo ao instrutor ou ao relator para realização de novas diligências que se mostrem indispensáveis.
3. A deliberação do Conselho de Disciplina será sempre fundamentada, podendo aderir aos fundamentos constantes do relatório do instrutor ou do relator, se for caso disso.
4. As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir da autuação do respectivo processo.

### **Artigo 49º**

#### **Notificação da Deliberação**

A deliberação, punitiva ou não punitiva, será notificada ao infractor, ao participante e à Direcção.

### **Artigo 50º**

#### **Produção e Efeitos**

A pena produz efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação do infractor ou, não podendo este ser notificado, no prazo de 10 (dez) dias após publicação de aviso no *sítio* e em edital, afixado na sede da FPB ou das Associações de Clubes.

## **CAPITULO V**

### **DOS RECURSOS**

#### **Artigo 51º**

##### **Recurso Ordinário**

1. Das decisões do instrutor ou do relator cabe recurso para o Conselho de Disciplina.
2. Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPB, em última instância.
3. Cabe sempre recurso para o Conselho de Justiça, seja ou não seja obrigatória a instauração de processo disciplinar, quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

## **Artigo 52º**

### **Legitimidade para recorrer**

1. O infractor tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no nº 3 deste artigo.
2. O participante ou ofendido só poderão recorrer das deliberações não punitivas e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a sua responsabilidade.
3. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

## **Artigo 53º**

### **Prazo para Recurso Ordinário**

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator ou das deliberações do Conselho de Disciplina devem interpor-se no prazo de 10 (dez) dias após o seu conhecimento.
2. Com o pedido de recurso, o recorrente deverá juntar logo os fundamentos de facto e de direito que o sustentam, sob pena de o mesmo não ser aceite.
3. O Conselho de Justiça deliberará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se a complexidade do processo justificar um prazo mais longo, até ao limite de 75 (setenta e cinco) dias, ambos contados a partir da autuação do respectivo processo.

## **Artigo 54º**

### **Efeitos dos Recursos Ordinários**

1. Têm efeito suspensivo os recursos;
  - a) De deliberações punitivas;
  - b) De deliberações que ponham termo ao procedimento disciplinar.
  - c) Que subam imediatamente e nos próprios autos.
2. Os restantes recursos têm efeito meramente devolutivo.

## **Artigo 55º**

### **Regime da subida dos Recursos**

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator subirão com o relatório final, elaborado nos termos do artigo 47º deste Regulamento Disciplinar.
2. Os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina que não ponham termo ao processo só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, perdessem por esse facto o efeito útil.

## **Artigo 56º**

### **Recurso de Revisão**

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado da deliberação punitiva, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo infractor no processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da deliberação proferida, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
3. O infractor deve apresentar o requerimento dirigido ao Conselho de Disciplina, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que ao requerente pareçam justificar a revisão.
4. No caso de rejeição liminar do recurso pelo Conselho de Disciplina, cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPB, em última instância.
5. Se for admitido o recurso de revisão ser-lhe-á apensado o processo disciplinar, seguindo-se a tramitação que o Conselho de Disciplina julgar mais adequada para o caso concreto, atendendo ao seu grau de complexidade e à extensão da prova produzida.
6. As deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça devem ser tomadas respectivamente nos prazos de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, salvo se a complexidade do processo justificar um prazo mais longo, até ao limite de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias respectivamente, ambos contados a partir da autuação do respectivo processo.
7. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.
8. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES**

## **Artigo 57º**

### **Objecto e Tramitação**

1. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária que deverá concluir-se no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data em que foi iniciado.
2. Na instrução do processo de averiguações o instrutor ou o relator desenvolverá todas as diligências que julgar necessárias para a descoberta da verdade material dos factos.

## **Artigo 58º**

### **Relatório Final**

Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor ou o relator elaborará relatório em 5 (cinco) dias, onde proporá ao Conselho de Disciplina:

- a) O arquivamento do processo de averiguações sem consequências disciplinares;
- b) A instauração de procedimento disciplinar.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 59º**

**Destino das Multas**

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento Disciplinar reverterá para a FPB, e será destinado à promoção da modalidade do Boxe.

**Artigo 60º**

**Entrada em Vigor**

Este Regulamento, aprovado e revisto nos termos legais e estatutários, entra em vigor no dia 12 de Janeiro de 2015.

Lisboa, aos 12 dias do mês de Janeiro, de 2015